

SIMONE CARRENHO ROSALES

ENCARCERAMENTO DA MULHER GESTANTE

Andradina – SP

Junho/2023

SIMONE CARRENHO ROSALES

ENCARCERAMENTO DA MULHER GESTANTE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado nas Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, sob orientação da Professora Mestra Maria Fernanda Pacci, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Andradina – SP

Junho/2023

Simone Carrenho Rosales

ENCARCERAMENTO DA MULHER GESTANTE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do Bacharelado em Direito nas Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB. Defendido e aprovado em 13 de junho de 2023 pela banca examinadora constituída por:

Prof(a). MSc. MARIA FERNANDA PACI HIRATA SHIMADA

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB

Prof(a). MSc. LARISSA SATIE FUZISHIMA KOMURO

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB

Prof(a). Esp. ANA PAULA BIAGI TERRA

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB

NOTA: 10,0 (X) Aprovado () Reprovado

Dedicatória

Dedico este trabalho de conclusão de curso a todas as mães ou gestantes que estão encarceradas.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente meus pais, Maria do Carmo e Ismael, sem o amor deles, seus esforços e apoio financeiro, eu jamais teria chegado até aqui.

Agradeço também a minha filha Beatriz, que sempre teve compreensão e paciência pela minha ausência no lazer dos finais de semanas, em razão do tempo dedicado aos estudos.

A minha irmã Luciana, que sempre me aconselhou, me apoiou e não permitiu a desistência dos meus sonhos.

Aos meus sobrinhos Vitoria e Matheus, que sempre estiveram presentes nessa minha caminhada, ajudando e aconselhando.

Ao meu superior hierárquico e amigo, Sr. Cleumires de Jesus da Silva que compartilha seus conhecimentos na prática forense.

E por fim, a professora Prof.^a Maria Fernanda Pacci, minha orientadora, a qual se mostrou sempre disposta, transmitindo sua sabedoria para conceder a atenção necessária no desenvolvimento desta monografia.

RESUMO

ROSALES, S. C. **Encarceramento da Mulher Gestante**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, 2023.

Este trabalho de conclusão de curso tem como objetivo analisar o Encarceramento feminino com ênfase na mulher gestante, bem como as garantias e direitos reservados pelo ordenamento jurídico brasileiro e o que efetivamente é realizado no plano real. Possui como principal base de fundamento, pesquisas já realizadas por especialistas e profissionais da área. Dessa forma, busca explicar o problema social e físico dessas gestantes que vivem no sistema prisional e de como seus filhos e filhas já nascem com os seus direitos violados. Foi abordado também o HABEAS CORPUS coletivo 143641/2018, julgado no dia 20 de fevereiro de 2018, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual foi decidido que mulheres grávidas, puérperas, mães de crianças até 12 anos incompletos ou de crianças com deficiência, acusadas de crimes não violentos, devem aguardar julgamento em prisão domiciliar, decisão esta que foi tomada com o fim de, além de garantir os direitos dessas mulheres gestantes, diminuir a superpopulação carcerária.

Palavras Chave: Maternidade; Cárcere; Gestação; Mulheres; Habeas Corpus

ABSTRACT

ROSALES, S. C. **Encarceramento da Mulher Gestante**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, 2023.

This course conclusion paper aims to analyze the female incarceration with emphasis on pregnant women, as well as the guarantees and rights reserved by the Brazilian legal system and what is actually done in the real plan. Its main basis of foundation is research already conducted by experts and professionals in the field. Thus, it seeks to explain the social and physical problem of these pregnant women living in the prison system and how their sons and daughters are born with their rights violated. It was also addressed the collective HABEAS CORPUS 143641/2018, judged on February 20, 2018, by the Federal Supreme Court, in which it was decided that pregnant women, mothers, children of up to 12 years old or children with disabilities, accused of Nonviolent crimes must await trial in house arrest, a decision that was taken in order, in addition to guaranteeing the rights of these pregnant women, to reduce prison overcrowding.

Keywords: Maternity; Prison; Gestation; Women; Habeas Corpus

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	8
2.	O ENCARCERAMENTO FEMININO	10
2.1	Breve histórico das prisões femininas.....	12
2.2	A criminalidade feminina.....	13
2.3	A população feminina gestante.....	15
3.	DIREITOS E GARANTIAS DA PRESA GESTANTE	19
3.1	A lei 7.210/84 – lei de execução penal (LEP).....	20
3.2	Amamentação no cárcere.....	21
3.3	O parto e o pós-parto.....	22
4.	ANÁLISE DO HABEAS CORPUS COLETIVO 143.641/2018	25
4.1	Projetos desenvolvidos em penitenciárias para presas gestante.....	28
5.	CONCLUSÃO	30
	REFERÊNCIAS.....	32

1. INTRODUÇÃO

O Sistema Penitenciário brasileiro atual, como instituição, a política criminal e a aplicação do Direito Penal que determinam a forma como será executada a pena nos dias atuais e a ideia de segurança pública que rege a sociedade brasileira são consequências de um longo processo histórico da construção da concepção dos crimes, das penas e da punição.

O Brasil tem uma das maiores populações carcerárias femininas do mundo e mesmo sendo minorias quando comparado com a população carcerária masculina, vem crescendo essa população desproporcionalmente e o Brasil tem a quinta maior população carcerária feminina do mundo, sendo 37.780 mulheres encarceradas, 45% dessas mulheres cumprem pena em regime fechado e 68% respondem pelo crime de tráfico de drogas.

Infelizmente, o cárcere não contribui para reabilitação ou inserção da gestante na sociedade de forma positiva, pelo contrário, ajuda a contribuir para que ela passe a ter comportamentos autodestrutivos e doenças psicológicas. No Brasil parte da população carcerária é gestante.

As gestantes em situação prisional encontram-se em situações de alta vulnerabilidade e requerem maior atenção que as outras presas, principalmente porque muitas das vezes elas além de todos os problemas que já tem que enfrentar, são também abandonadas pelos companheiros.

Na maioria dos estados brasileiros, as gestantes são transferidas para prisões que abrigam gestantes com os filhos, no terceiro trimestre de gestação. São levadas para hospital público no momento do parto e após retornam ao presídio com o filho por um período que pode variar de 6 meses- 1 ano, após esse período, as crianças são entregues à família da mãe e então ela retorna a sua prisão de origem. Importante salientar também, que a maioria das mulheres presas são mães.

Dessa maneira, o presente trabalho tem como principal objetivo realizar a pesquisa sobre o encarceramento da mulher gestante, e estudar as lacunas existentes na legislação e um estudo do HABEAS CORPUS, que está na Lei, além do tema ser de grande relevância no âmbito da realidade criminal do país

A Lei nº 7.210/84 - Lei de Execução Penal (LEP) - dispõe no artigo 11 que o Estado tem a responsabilidade de prestar várias formas de assistência social,

jurídica, educacional, saúde, material e religiosa à pessoa presa, uma vez que, cumprindo pena privativa de liberdade, esta não consegue acessar satisfatoriamente os direitos fundamentais que são inerentes à pessoa humana. Sendo assim, a gestão penitenciária não pode confundir a pena estabelecida com a exclusão de outros direitos e garantias a que faz jus qualquer ser humano. (SANTA RITA, 2006, p. 63).

O trabalho será dividido em alguns capítulos, sendo o primeiro capítulo irá tratar das características do sistema prisional feminino brasileiro e a criminalidade feminina e fatores históricos que deixaram marcas no que hoje se configura como um sistema que promove a desigualdade entre gêneros.

No capítulo seguinte, será abordado os direitos e garantias da presa gestante previstos na Constituição Federal de 1988, Lei nº 7.210/1984-LEP, um estudo no que tange a amamentação no cárcere, a assistência jurídica e ao pós-parto.

O penúltimo capítulo será uma análise do Habeas Corpus coletivo 143.641/2018, que surgiu com o intuito de ajudar as mulheres gestantes e também diminuir a superpopulação e por fim o último capítulo, será retratado alguns projetos sociais desenvolvidos nos presídios que visam ajudar e a melhorar a qualidade de vida dessas gestantes.

É de suma importância a realização de estudos sobre a vida das mulheres no cárcere, principalmente as gestantes, pois estas representam um grupo de grande vulnerabilidade às inúmeras falhas do Estado, onde são cerceadas de seus direitos, contatando-se violação dos mesmos.

2. O ENCARCERAMENTO FEMININO

O sistema penitenciário brasileiro vem enfrentando uma profunda crise e somente os que vivem essa realidade para saber de perto a forma desumana como são tratadas, como se estivessem vivendo em uma sociedade à parte, na qual as premissas e promessas de um Estado Democrático de Direito não fossem para essas mulheres que vivem essa realidade.

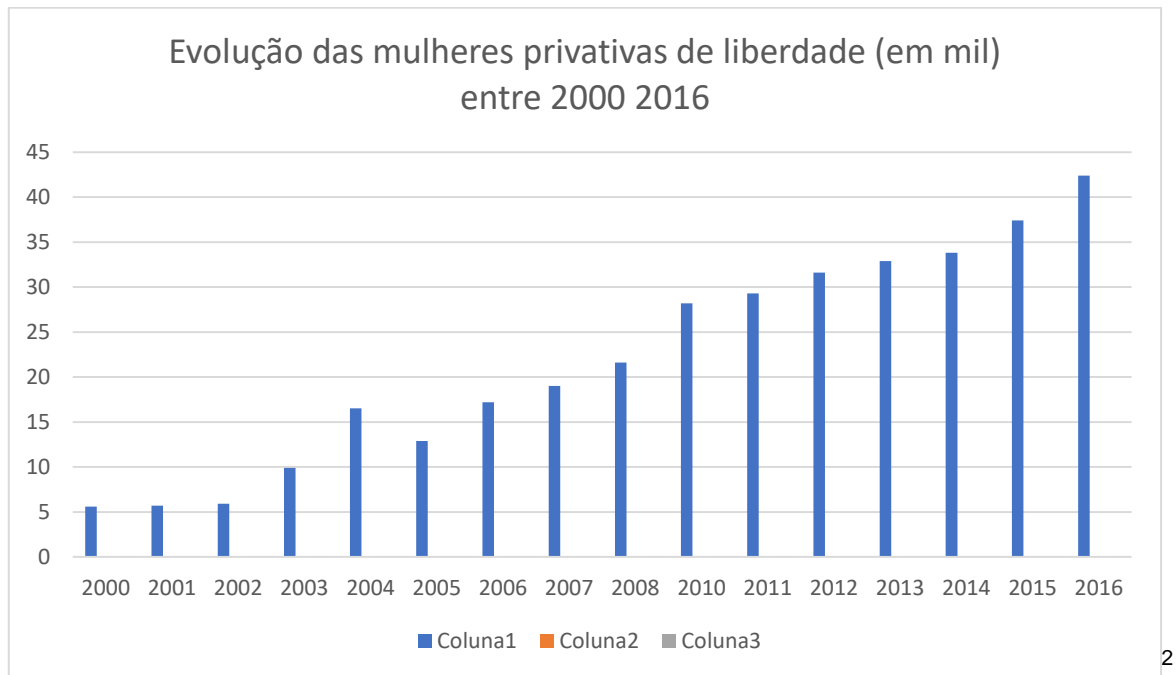
As prisões brasileiras apresentam a quarta população carcerária feminina do mundo, com cerca de 42.355 mil mulheres presas, esse número foi extraído de 1.418 unidades prisionais, distribuídas entre estabelecimentos penais masculinos, femininos e mistos (DEPEN, Infopen Mulheres, 2018, p.10/11). Com esses dados fica evidente como esse assunto é de grande relevância.

Quando se fala em encarceramento feminino, pode se falar também em superlotação, já que em junho de 2016, no sistema penitenciário feminino, o número de vagas disponíveis era de 27.029 mil e nesse mesmo ano, 42.355 mil mulheres se encontravam aprisionadas, sendo 41.087 mulheres ocupando o sistema penitenciário e outras 1.268 estavam aprisionadas em carceragens de delegacias, ou seja, o sistema penitenciário nessa época já contava com 15.326 aprisionamentos acima no número de vagas disponíveis (DEPEN, Infopen Mulheres, 2018, p. 11).

O Brasil ocupa a 4ª posição entre os 12 países com maior população prisional feminina do mundo, perdendo apenas para os Estados Unidos (211.870), China (107.131) e Rússia (48.478). Entretanto, ao observar a evolução de taxa de aprisionamento nos 4 países que mais encarceram mulheres no mundo, o Brasil não encontra parâmetro de compatibilidade, uma vez que, entre 2000 e 2016, a taxa de aprisionamento de mulheres aumentou 455% (conforme gráfico abaixo), enquanto que nos Estados Unidos o aumento foi de 18%, na China foi de 105% e na Rússia teve uma diminuição de 2% (DEPEN, Infopen Mulheres 2018, p. 14 apud World Prison Brief).

O estado de São Paulo concentra 36% de toda a população prisional feminina do país, com aproximadamente 15.104 mulheres presas, seguido pelos estados de Minas Gerais, Paraná e Rio de Janeiro, que juntos somam 20% da população prisional feminina (DEPEN, Infopen Mulheres 2018, p. 14/15).

Gráfico 1: Evolução das mulheres privadas de liberdade (em mil) entre 2000 e 2016¹



Fonte: Ministério da Justiça. A partir de 2005, dados do Infopen. Danos consolidados para a série histórica.

Na primeira edição do INFOPEN MULHERES, trazia informações referentes a junho de 2014, nesse ano, 30,1% das mulheres encarceradas não tinham condenação, em junho de 2016, essa porcentagem subiu para 45% e esse aumento é em relação à ausência de dados sobre mulheres em carceragens de delegacias.

Essa lacuna de dados com recorte de gênero sobre os espaços de custódia administrados pelas forças de segurança pública pode atenuar um quadro de dificuldade de acesso à justiça que, ainda que observado em relação ao com junto da população prisional, apresenta especificidades significativas em relação às mulheres.

¹ Com exceção dos anos de 2002 e 2016, em que foram produzidos apenas relatórios referentes ao primeiro semestre do ano, os demais dados referem-se ao mês de dezembro de cada ano. Os dados disponíveis em cada ano consideram apenas as mulheres encarceradas nos estabelecimentos do sistema prisional e não contemplam as mulheres custodiadas em carceragens de delegacias, por ausência de informações para a série histórica.

2.1 Breve histórico das prisões femininas

O Direito Penal acompanha os homens desde a Idade Antiga, porém, foi a partir da Era Romana que as primeiras noções modernas de direito penal foram surgindo, sendo que até hoje o Direito Romano é a fonte originária de muitos institutos jurídicos. No direito penal romano não é diferente. (BITENCOURT, 2014, p.74).

A primeira prisão feminina surgiu na Holanda, em 1597. Era localizado em Amsterdã, em uma casa de correção têxtil, que visava a recuperação moral das presas e seu modelo foi reproduzido em diversos outros países europeus, porém, muitas dessas instituições foram descaracterizadas, pois os administradores passaram a obrigar as mulheres a se prostituírem, além de homens também ocuparem as celas.

No Brasil, até o século XIX os registros a respeito da população carcerária feminina era uma lacuna sombria, não há registros fixos e concretos a respeito. Em 1870 surgiu o Relatório do Conselho Penitenciário do Distrito Federal com os primeiros registros a respeito das mulheres detentas. O relatório era muito sucinto e havia uma breve relação que constava a informação de que 187 mulheres escravas passaram pelo calabouço que era a prisão de escravos que funcionava junto com a Casa de Correção da Corte, entre os anos de 1869 e 1870, tendo uma delas permanecido encarcerada durante 25 anos. (OLIVEIRA, 2008, p.26).

Por muito tempo o número de mulheres que cometiam crimes ou infrações penais era muito pequeno se comparado ao público masculino. Os crimes mais recorrentes na época eram vadiagem, alcoolismo, prostituição, furtos, brigas e também havia os delitos que eram vistos como perturbações mentais de mulheres desnaturadas como o aborto, infanticídio, adultério e bruxarias.

Na eventualidade da prisão de mulheres cometendo tais crimes, estas ficavam em celas improvisadas em presídios masculinos ou delegacias, pois o Estado não se dispunha a ter gastos com construções para reter essas mulheres infratoras. (SANTOS; SANTOS, p. 9).

Ademais, os presídios femininos só começaram a ser vistos como necessários para distanciar as mulheres dos homens no cárcere e não pelo aumento da criminalidade como podemos pensar. (SANTOS; SANTOS, p. 9).

Por fim, o Brasil inaugurou a primeira penitenciária feminina em 1937, foi a primeira do país a ser totalmente separada do presídio masculino, situada em Porto Alegre no Rio Grande do Sul – Instituto Feminino de Readaptação Social.

Em 1941, foi inaugurado o presídio de Mulheres de São Paulo, no bairro Carandiru e então, em 1942, no Rio de Janeiro, o presídio feminino de Bangu, apenas esse último foi construído com este fim, os demais foram adaptações de espaços já existentes.

2.2 A criminalidade feminina

A Criminologia chegou ao Brasil no final do século XIX e início do século XX, por uma variedade de intelectuais da época que impulsionaram no país diversas ideias e academias que estudam o tema:

Assim, de uma forma ou de outra, a criminologia foi trazida, para o Brasil, por uma gama variada de intelectuais, que contribuíram para consolidar no país não apenas ideais, mas institutos que viabilizassem seus discursos e práticas...” (MENDES, 2013).

Jovem, negra, mãe solo, baixa escolaridade, oriunda de extrato social vulnerável, provedora do lar: na maioria das vezes são presas por crimes direta ou indiretamente relacionado ao tráfico, ocupante de posição coadjuvante na atividade ilícita, como transporte ou pequeno comércio. Segundo dados do último Relatório do Infopen Mulheres, de 2018, esse é o perfil atual da mulher encarcerada no Brasil.

Para entender a natureza dos crimes tentados ou consumados pelos quais as pessoas privadas de liberdade foram condenadas ou ainda aguardam julgamento é o que ajuda a formular as análises acerca dos fluxos do sistema de justiça criminal, desde sua fase policial até a fase da execução penal, e seus padrões de seletividade, evidenciados na preponderância dos crimes praticados sem violência, crimes contra o patrimônio e crimes ligados ao tráfico de drogas entre os registros das pessoas privadas de liberdade (DEPEN, Infopen Mulheres

2018, p. 53)

Sendo assim, o estudo da delinquência feminina é importante na medida que se deve tirar as detentas da invisibilidade, visto que apesar das mulheres cometerem menos crimes que os homens, isso não quer dizer que não menos punidas ou condenadas.

No crime, as mulheres encontram-se na pobreza, fator que as impulsiona para o envolvimento com atividades consideradas ilícitas e, conseqüentemente, ao encarceramento. O Relatório do Desenvolvimento Humano 1995, diz que “a pobreza tem o rosto de uma mulher- de 1,3 bilhão de pessoas na pobreza, 70% são mulheres.”

Em um estudo realizado em 176 países, chegou-se à conclusão de que as mulheres com formação até o secundário se veem forçadas a recorrer ao tráfico de drogas para a subsistência. O desemprego entre as mulheres também é um fator considerável para o engajamento em atividades ilegais. Apesar do avanço no nível educacional feminino, o que tende a aumentar suas chances de inclusão no mercado de trabalho, elas possuem, concomitantemente, maiores oportunidades no submundo do crime, o que explicaria o aumento da criminalidade feminina (CLOUTIER, 2016).

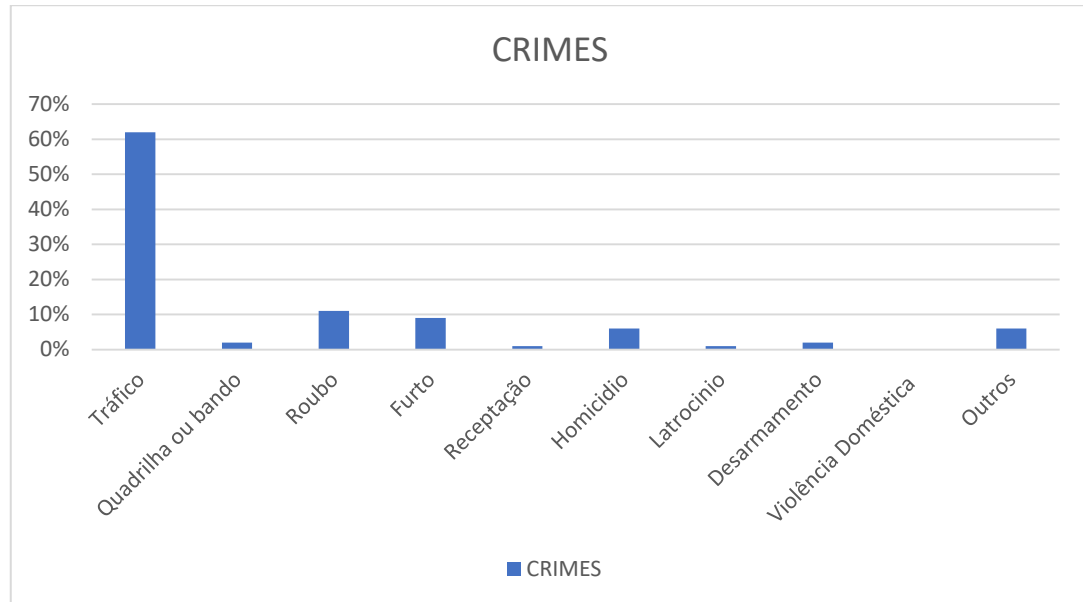
Além disso, muitas mulheres acabam por vezes assumindo crimes dos quais não são, de fato, as reais autoras do delito. São casos que os autores dos crimes são seus próprios filhos ou mesmo seus companheiros, uma vez que há na mulher um grande instinto de proteção, estas assumem responsabilidades sob a ideia de proteger a prole ou seu companheiro. Além disso, há casos que assumem a autoria sob ameaças por conta de violências domésticas.

Entre as mulheres, os crimes relacionados ao tráfico de drogas correspondem a 62% das incidências, já incluindo o art. 12 da Lei 6.368/76, art. 33 da Lei 11.343/06, associação ao tráfico (art. 14 da Lei 6.368/76), art. 35 da Lei 11.343/06, tráfico internacional de drogas (art. 18 da Lei 6.368/76) e art 33 e 40, inciso I da Lei 11.343/06. Ou seja, tal porcentagem significa dizer que 3 em cada 5 mulheres que se encontram no sistema prisional respondem por crimes ligados ao tráfico.

Entre as tipificações relacionadas ao tráfico de drogas, o crime de Associação para o tráfico corresponde a 16% das incidências e o crime de Tráfico Internacional de drogas responde por 2%, sendo que o restante das incidências

se refere à tipificação de tráfico de drogas (DEPEN, Infopen Mulheres 2018, p. 53).

Gráfico 2: Distribuição dos crimes tentados/consumados entre os registros das mulheres privadas de liberdade, por tipo penal



FONTE: Levantamento de Informações Penitenciárias- INFOPEN, Junho/2016

2.3 A população feminina gestante

Se o encarceramento feminino no Brasil já vem despertando certa preocupação, o encarceramento da mulher gestante é ainda mais preocupante, pois, das mulheres encarceradas, 74% delas são mães e 56% tem mais de dois filhos.

De acordo com a realização do projeto Mães Livres em conjunto com o INFOPEN, em junho de 2017, 1.111 crianças e 538 mulheres grávidas ou lactantes se encontravam em presídios e infelizmente, esses lugares não estão prontos e adequados para receberem esse tipo de situação: existe uma grande defasagem nas prisões brasileiras em relação a isso.

Atualmente, no Brasil, apenas 14% das unidades prisionais femininas e mistas dispõe de cela ou dormitório adequado para receber mulheres gestantes. Em relação a berçários ou centro de referência materno infantil, 12% das unidades femininas ou mistas possuem este espaço e, em apenas 2,5% dessas

unidades, há creches. Além de tudo, é apenas um(a) médico(a) ginecologista para cada 1.022 mulheres que estão encarceradas e em apenas nove unidades, femininas ou mistas, havia a presença desses(as) profissionais.³

Uma outra pesquisa, conduzida pelo Fiocruz entre 2012 e 2014, apontam que, 55% das mulheres que participaram dessa desse censo, tiveram menos consultas de pré-natal do que o recomendado, 32% não foram testadas para sífilis e 4,6 % das crianças nasceram com sífilis congênita. Durante o período de hospitalização, 15% afirmaram ter sofrido algum tipo de violência (verbal, psicológica ou física).⁴

Conforme uma investigação realizada pelo Ministério Público da Justiça em seis estados brasileiros: “os espaços específicos para exercício da maternidade são excepcionais e localizados somente em algumas capitais brasileiras, não atingindo a população prisional de forma geral. Ainda Assim, mesmo os estabelecimentos considerados modelos têm falhas estruturais e conjunturais que nos permite afirmar que o exercício da maternidade de mulheres presas nos diversos contextos brasileiros é precário. A violação de direitos é o principal elemento presente nas falas – há falta de acesso á Justiça, descumprimento das previsões legais, negligência em relação às especificidades da mulher, violações no que tange à convivência entre mães presas e suas crianças”.⁵

Ainda em relação a essa mesma pesquisa, os principais problemas apontados foram:

1. A separação de mães e filhos(as) recém-nascidos, porque se por um lado a amamentação e o desenvolvimento infantil no ambiente prisional são cruéis e prejudiciais à criança, por outro lado, retirar a criança dos cuidados da mãe no estágio inicial da vida também é um tipo de violência.

2. As limitações para o recebimento de visitas, além da distância e dificuldade de acesso ao local onde se encontram as unidades prisionais, que prejudicam gravemente a possibilidade de manutenção dos laços afetivos, que é

³ *Mães Livres. A maternidade invisível no sistema de justiça.* Disponível em: [https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-idd-maes-livres.pdf].

⁴ *O encarceramento feminino no Brasil.* Disponível em: [https://cee.fiocruz.br/?q=node/997].

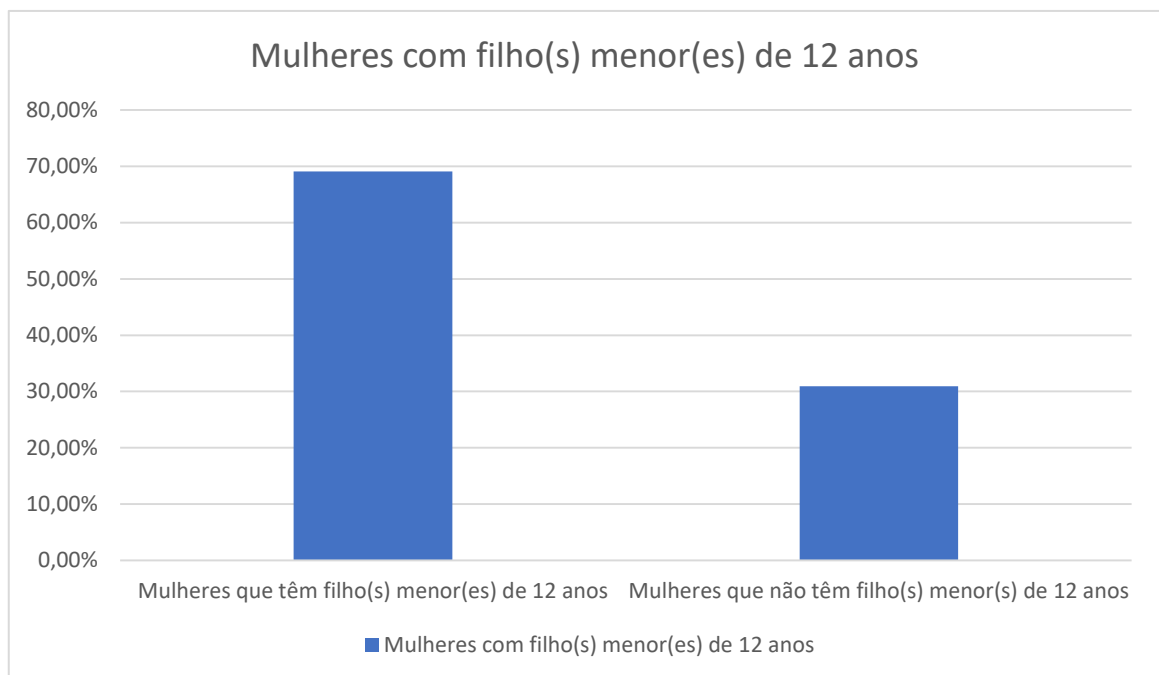
⁵ *BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.* INFOPEN. Atualização - junho de 2017. Organização: Marcos Moura. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Brasília, 2019. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf.

muito importante para o processo de reabilitação destas mulheres.

3. Por fim, o regime fechado, que intensifica a situação de vulnerabilidade na medida em que expõe a mulher a um ambiente altamente insalubre, com alimentação de má qualidade, com deficiência de assistências médica e jurídicas e impossibilidade de prover recursos para sustento de sua família.

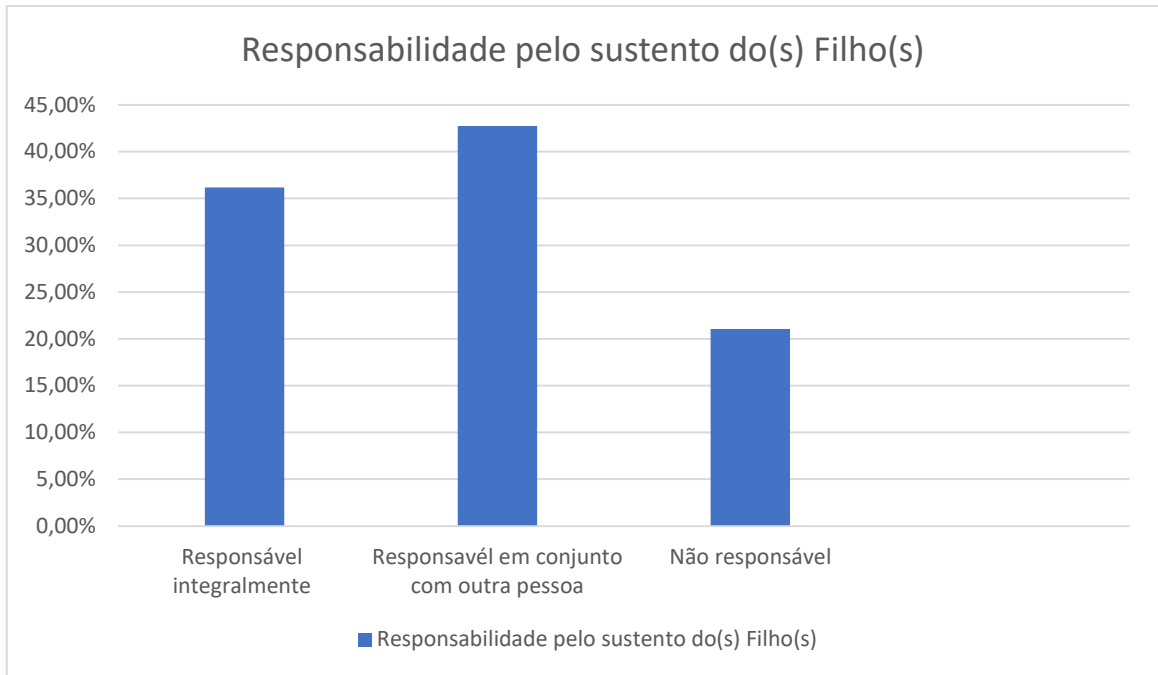
Em relação à pesquisa realizada pelo Relatório Mães Livres, a aprovação do Marco Legal de Atenção à Primeira Infância em 2016, criou uma oportunidade para enfrentar o encarceramento feminino também do prisma da inacessibilidade da mãe na vida se seus/suas filhos), o mutirão foi realizado na Penitenciária Feminina de Pirajuí- SP e foram entrevistadas 196 mulheres, dessas, em relação a presas gestantes ou que já tenham filhos, alguns dados importantes abaixo:

Gráfico 3



Fonte: Relatório mães livres

Das 196 entrevistadas, 141 mulheres trabalhavam antes de serem presas, ou seja, 72,3% delas e em relação ao salário, 105 mulheres ganhavam até R\$ 1.000,00 por mês (74, 46%) e 40 delas ganhavam até R\$ 500,00 por mês.



Fonte: Mães Livres

Por fim, através de todas essas pesquisas é notar o desrespeito às mulheres gestantes, parturientes e puérperas e também ao próprio bebê, que tem seus direitos violados.

3. DOS DIREITOS E GARANTIAS DA PRESA GESTANTE

O ordenamento brasileiro traz um enorme rol de direitos e garantias que são protegidos pela Constituição brasileira. A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado brasileiro.

Lembrando que a dignidade é inerente ao indivíduo, ou seja, a presa gestante também tem direito a ser tratada com dignidade, ainda mais estando gestante.⁶

É necessário que o Estado garanta os direitos as presas gestantes, é dever do Estado garantir condições mínimas de saúde e dignidade para elas, é inaceitável em um estado democrático de direito violar os direitos e garantias fundamentais das grávidas presas.

A Constituição Federal de 1988 traz dispositivos gerais que amparam tanto homens quanto mulheres que estão encarcerados. Entretanto, como as mulheres gestantes e lactantes possuem necessidades específicas devido a condição em que se encontram, também obtêm respaldo legal acerca do tratamento que precisam, tanto para si quanto para a criança que estão gerando ou amamentando.

No Brasil, além da Constituição, essas garantias também tem base o Direito Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal.

A desigualdade de gênero é ainda infelizmente um tema que tem muito a ser discutido e melhorado e no âmbito prisional não seria diferente e junto com o aumento da taxa de aprisionamento feminino, tem aumentando também a produção normativa, pesquisas e busca por viabilizar e aprimorar a condição feminina no cárcere (Conselho Nacional de Justiça, 2016^a, p.9).

Em relação aos planos Internacionais, o principal documento que tratou do assunto foi as Regras de Bangkok⁷, redigida em 2010, na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, onde ficou aprovado regras mínimas para tratamento da mulher presa e medidas privativas de liberdade.

⁶ *A dignidade da mulher, o HC 143.641 e a aplicação da Lei 13.257/2016*. Disponível em: [<https://www.conjur.com.br/2018-mar-19/mp-debate-dignidade-mulher-hc-143641-aplicacao-lei-132572016#author>].

⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça. 1. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

Esse documento trata de vários assuntos, como por exemplo higiene pessoal, regime prisional, mulheres gestantes, com filhos e lactantes, porém, apesar do Brasil ter participado das negociações para a elaboração desse documento, ainda não foram criadas políticas públicas consistentes para aplicar as mesmas.

3.1 Lei nº 7.210/84 - lei de execução penal (LEP)

As mulheres grávidas privadas de liberdade precisam de cuidados específicos para que possam ter uma gestação tranquila e saudável para si e para o feto que está sendo gerado. É necessário que haja acompanhamento de pré-natal, alimentação nutritiva e balanceada, ambiente confortável, condições de higiene e salubridade, profissionais da saúde especializados e preparados para o cuidado tanto da mãe quanto do feto, o apoio familiar, entre outros.

A lei de Execução Penal, dispõe de normas exclusivas para as mulheres gestantes e lactantes. O art. 82, §2º, diz que os estabelecimentos penais femininos devem contar com berçário para que as mulheres possam amamentar e possam conviver com seus filhos até, no mínimo, os seis meses de idade.

O artigo 14, §3º da Lei de Execução Penal prevê sobre a assistência à saúde da mulher gestante, que tem direito ao acompanhamento médico durante o pré-natal e pós-parto, além do acompanhamento ser extensivo ao recém-nascido (BRASIL,1984).

No art. 89, também trata desse mesmo assunto, garantindo que, nos presídios femininos tenha uma seção especial para gestantes e parturientes, com creche para abrigar as crianças dos seis meses até os sete anos de idade, embora essa definição ainda seja bastante vaga e não exista nada muito específico quanto ao tempo de permanência.

Todavia, é importante ressaltar, que essas normas foram criadas na década de 84, ou seja, nos dias atuais, estão desatualizadas e necessitam de atualização e melhorias, em especial quando se trata da tutela feminina nas prisões, lamentavelmente ainda são poucos artigos e textos a respeito quando se trata dos direitos e garantias das mulheres gestantes e lactantes encarceradas.

Nesse sentido, começou a ser discutida a reforma da Lei de Execução Penal a partir de um anteprojeto elaborado por uma comissão de juristas

coordenada pelo ex-ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Sidnei Beneti (JUNIOR; PORTO, 2018).

Dentre as mudanças previstas no Projeto de Lei do Senado nº 513/2013, tem a modificação do artigo 14, §3º da Lei de Execução Penal, que passa a prever a assistência à mulher durante o pré-natal e o pós-parto extensivo ao recém-nascido e à sua prole, sendo acrescentada a última parte, já que o dispositivo legal se refere à extensão da assistência apenas ao recém-nascido), o artigo 89 da Lei de Execução Penal também foi modificado pelo Projeto de Lei do Senado, e passou a dispor que o estabelecimento penal feminino deverá ser composto de espaços para gestantes e parturientes, além de berçário, creche e 36 espaços de convivência entre mãe e filho, ampliando a previsão legal vigente para abranger as necessidades das crianças de todas as idades (BRASIL, 2013).

Ademais, foi inserido um capítulo nas disposições finais, específicas e transitórias para tratar exclusivamente dos direitos e da assistência à mulher encarcerada, sendo esta nova disposição legal prevista do artigo 197-A ao artigo 197-O, compreendendo um total de quinze artigos. Dentre estes, há disposições acerca dos direitos das gestantes e das mães em permanecerem por maior tempo com os filhos, com o intuito de estabelecer o vínculo familiar.

O artigo 197-C trata do direito da mulher grávida de obter assistência do Sistema Único de Saúde (SUS) a partir do momento em que for comprovada a gestação, o artigo 197-G dispõe que é proibido o transporte de grávidas em carro modelo cofre, além de previsão expressa no artigo 197-H que é vedado algemar a mulher ou utilizar qualquer meio de contenção enquanto ela estiver em trabalho de parto, e o artigo 197-I complementa o anterior autorizando a presença de um acompanhante para a mulher presa durante o parto (BRASIL, 2013).

Desse modo, é importante perceber como essa reforma na LEP é importante, mas que ainda faz parte de uma longa jornada de luta, embora a luta não é somente mudanças na LEP.

3.2 Amamentação no cárcere

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso L, dispõe que “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação” (BRASIL.

Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.**, além disso, a LEP, no seu artigo 82, § 2º garante “estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los”.

A separação da mãe do filho, é inevitável e na maioria das vezes o vínculo materno é quebrado, a presa tem a garantia de pelo menos seis meses de amamentação, mas após isso, varia das condições do presídio e da presa quanto tempo ela ficará com a criança.

3.3 O parto e o pós-parto

A maioria dos casos de gravidez das mulheres privadas de liberdade ocorreram quando se encontravam fora do presídio, sendo poucos os casos nos quais as presas engravidaram durante o cumprimento da pena, através das visitas íntimas (QUEIROZ, 2015, p.42)

As mulheres grávidas tem direito, conforme a Lei nº 11.634 de 2007, ao conhecimento prévio à maternidade na qual realizará seu parto e essa garantia se estende também aquelas que estão presas (KRUNO, MILITAO, 2014, p79). Entretanto, na prática muitas vezes as presas tem o filho na própria cela, nem mesmo são encaminhadas à maternidade para realização do parto.

Além disto, quando são levadas para centros obstétricos, muitas vezes sofrem discriminação dos próprios profissionais de saúde, por entenderem que elas estão sendo privilegiadas por estarem tendo um parto privativo, porém, vale ressaltar que as mulheres gestantes privadas de liberdade são tuteladas por garantias constitucionais e infraconstitucionais, ou seja, é direito de cada uma delas de gozar do serviço público de saúde como qualquer outro cidadão.

[...] o feto é o principal prejudicado pela ausência de assistência médica adequada [...]. A saúde é um direito de todos, independente de quem seja, e é dever do Estado prestar este atendimento com a maior dignidade humana possível. (VIAFORE, 2005, p.99)

Tabela 1: Estabelecimentos penais que têm berçário e/ou centro de referência materno-infantil, por Unidade da Federação

UF	N	%	Capacidade de bebês
AC	1	33%	2
AL	1	33%	8
AM	2	18%	10
AP	1	100%	0
BA	2	29%	4
CE	1	3%	15
DF	1	100%	11
ES	5	71%	28
GO	3	6%	10
MA	1	17%	15
MG	1	1%	2
MS	2	17%	25
MT	1	11%	5
PA	2	25%	17
PB	2	40%	11
PE	2	33%	16
PI	0	0%	0
PR	2	29%	23
RJ	1	13%	20
RN	0	0%	0
RO	1	6%	14
RR	0	0%	0
RS	2	13%	31
SC	4	29%	11
SE	1	50%	6
SP	10	45%	183
TO	0	0%	0
BRASIL	49	14%	467

Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias – INFOPEN, junho/2016

Durante toda a gestação e após o nascimento, os filhos das mulheres encarceradas sofrem todas as moléstias que suas mães, ou até mesmo piores, sofrem com o ambiente insalubre e precário dos presídios, encontrando-se expostos à falta de condições propícias para seu desenvolvimento, afetando a capacidade de aprendizagem e socialização, ou seja, direta ou indiretamente, estão, literalmente sendo punidos pelo ato criminoso praticado pela mãe.

Assim sendo, através do Depen, das Secretarias Estaduais, das comissões para atendimento dos direitos da mulher presa e egressa, tem ajudado no fortalecimento para que ocorra realização de audiência de custódia em no

máximo 24 horas após a prisão e principalmente, verificar as condições do aprisionamento para as gestantes ou mães.

Nos casos de abrigo do recém-nascido após a separação da mãe, que seja garantida a oitiva materna e sua intimação pessoal da sentença e a regulamentação de visitas para garantir a convivência da criança com a mãe privada de liberdade, após a separação. (BRASIL. Ministério da Justiça, IPEA, 2015. p. 80-83).

4. ANÁLISE DO HABEAS CORPUS COLETIVO 143.641/2018

Habeas Corpus é um remédio constitucional disponível aos cidadãos brasileiros cujo objetivo principal é a salvaguarda do direito fundamental correspondente à liberdade. A previsão para tal remédio encontra-se no art. 5º, inciso LXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, que assim prevê: “conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (BRASIL, 2018a)

O art. 318, IV, do CPP prevê a possibilidade de substituição da prisão preventiva para prisão domiciliar em dois casos: mulheres grávidas e as que possuem filhos de até doze anos, porém vale ressaltar que o artigo usa o termo “poder” e não “dever”, logo, a aplicação desse artigo não é automático, devendo buscar justificativas que a prisão é necessária e adequada. (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.)

A Lei 12.403, de 04 de maio de 2011, alterou diversos dispositivos do Código de Processo Penal, dentre as alterações, foi a criação do instituto da prisão domiciliar, aplicada no caso de substituição da prisão preventiva nos casos expressamente autorizados pelo art. 318 e seus incisos do Código de Processo Penal.

Art. 318, Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I – maior de 80 (oitenta) anos, II – extremamente debilitado por motivos de doença grave; III – imprescindível ao cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV – gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo está de alto risco.

Importante ressaltar que, com a publicação da 13.257/2016, Estatuto da Primeira Infância, prevê formulações e implementações de políticas públicas voltadas para crianças, abrangeu a possibilidade de substituição de prisão preventiva pela domiciliar às gestantes e mulheres ou homens com filhos de até 12 anos de idade incompletos, cujos filhos estejam exclusivamente sob suas responsabilidades, conforme incisos IV, V e VI do supramencionado artigo.

Em 8 de março de 2016, foi publicada a Lei nº 13.257, que alterou o art. 318 do Código de Processo Penal, mais especificamente o inciso IV, excluindo a necessidade de a gestante estar no sétimo mês ou com a gravidez em alto risco, ficando apenas a condição de gestante, e incluiu os incisos V e VI, de forma assim o artigo passou a vigorar:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; **IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos** (grifado).

O principal objetivo dessa alteração é priorizar o desenvolvimento saudável das crianças, seja para os nascituros ou já nascidos, como já vimos anteriormente o ambiente prisional condições adequadas para o exercício da gestação e maternidade saudáveis.

O habeas corpus coletivo (HC 143641/SP) foi impetrado por membros do Coletivo de Advogados em Direitos Humanos em favor das mulheres em prisão preventiva que são gestantes, puérperas ou mães de crianças sob sua responsabilidade, para que possam cumprir a pena em prisão domiciliar, sem prejuízo do disposto no artigo 319 do Código de Processo Penal (BRASIL, 2018b).

Então, em 20 de fevereiro de 2018, foi determinada a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças com até 12 anos ou deficientes, com suas respectivas exceções.

No fundamento do HC coletivo foi utilizada a argumentação de que as mulheres grávidas estão privadas de assistência médica durante o pré-natal, da assistência regular durante e após o parto, das condições adequadas de alimentação e de acomodação, além da privação dos filhos às condições adequadas para seu desenvolvimento, uma vez que o tratamento no Sistema Penitenciário é desumano, cruel e degradante (2ª TURMA..., 2018).

O artigo “Prisão domiciliar substitutiva da prisão preventiva a Lei 13.257/16 e o atual art. 318, incisos IV, I e VI do CPP”, de Renato Mourão, traz nele algumas vantagens que o instituto dessa substituição pode possibilitar, tais como:

1º) restringir cautelarmente a liberdade do indivíduo preso em razão da decretação de prisão preventiva, sem, contudo, submetê-lo às conhecidas mazelas do sistema carcerário;

2º) tratar de maneira particularizada situações que fogem da normalidade dos casos e que, em razão disso, estão a exigir, por questões humanitárias e de assistência, o arrefecimento do rigor carcerário;

3º) reduzir o contingente carcerário, no que diz respeito aos presos cautelares; e 4º) reduzir as despesas do Estado advindas do encarceramento antecipado.

O referido autor, ainda diz que o instituto garante direitos constitucionais como o respeito à integridade física e moral do preso, condições especiais às mulheres presas para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação, evitar casos de tratamento desumano, além de fazer valer o princípio da intranscendência, em que a pena não passará da pessoa do condenado.

A efetivação da decisão ficou a cargo dos tribunais de justiça dos estados, que deveriam, por conta própria, definir os fluxos de mapeamento de casos pertinentes e execução da determinação. Segundo dados Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), mais de 10.500 mulheres que estavam presas à época atenderiam aos critérios do habeas corpus para acessar a prisão domiciliar.

Entretanto, diversas fontes⁸ noticiaram que o número de mulheres que efetivamente saíram das unidades prisionais após a concessão do HC coletivo ficou muito aquém do esperado.

Em maio, quando venceu os 60 dias estabelecido para que os tribunais fizessem valer a medida, o DEPEN enviou ofício (Ofício nº 471/2018/DEPEN-MJ)⁹ ao STF informando que somente 426 dentre aquelas 10.500 mulheres tiveram a prisão de fato aplicada.

Após as organizações envolvidas alegarem o descumprimento da decisão por magistrados de primeira e segunda instância, o Ministro Ricardo

⁸ *Apesar de decisão do Supremo, DF ainda tem 106 mães encarceradas*. Disponível em: [https://www.brasildefato.com.br/2018/05/11/apesar-de-decisao-do-supremo-df-ainda-tem-106-maes-encarceradas/].

⁹ *Ofício nº 471/2018/DEPEN-MJ*. Disponível em: [https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2018/12/03/maes-e-gravidas-sem-condenacao-representam-78-das-mulheres-presas-no-df.ghtml].

Lewandowski concedeu um novo habeas corpus para que as mulheres que ainda não tivessem sido beneficiadas pela ordem anterior fossem colocadas em prisão domiciliar, esclarecendo alguns pontos que vinham sendo mobilizados como justificativa para negar a aplicação do benefício.

Com a aprovação da Lei 13.769/2018, a decisão passou a integrar e regulamentar a legislação já vigente.

No entanto, existe uma exigência de avaliação individual de cada caso, ou seja, dos processos impôs a necessidade de atuação da defesa em cada um dos casos. Apesar das Defensorias Públicas se empenharem em analisar os casos e executar os pedidos o volume de trabalho é muito grande, então o acompanhamento de cada processo nem sempre tem a mesma agilidade de um advogado particular.

A exigência de comprovações documentais, como do endereço fixo ou da imprescindibilidade da mãe para a criança também colocam em desvantagem aquelas mulheres com redes de apoio menos estruturadas e mais comprometidas pelo seu encarceramento.

Consequentemente, o sistema penal acaba ficando seletivo e libertando as mulheres que tem mais facilidade em acessar a justiça, ou seja, ainda há muito que avançar em torno da questão.

4.1 Projetos desenvolvidos em penitenciárias para presas gestantes

Um projeto que merece destaque, é a política “Mães em Cárcere”, trabalho desenvolvido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo voltado para as mulheres presas que são mães de filhos de até 17 anos, ou que possua alguma deficiência física ou intelectual ou estão grávidas.

Uma das principais ações que a Defensoria Pública de São Paulo faz pela política “Mães em Cárcere” é o pedido de prisão domiciliar, mas há várias outras ações realizadas por esse trabalho, como por exemplo:

1. Pedido de realização de pré-natal para as grávidas que não estiverem fazendo;
2. Busca para identificar onde está a criança que foi abrigada e como está a situação dela;

3. Fazer defesa em casos de perda do poder familiar;
4. Requerer que o abrigo leve a criança para visitar a mãe, etc.

5. CONCLUSÃO

O desenvolvimento desta monografia possibilitou saber que o ordenamento jurídico brasileiro é repleto de normas e leis que objetivam garantir a dignidade da pessoa humana, principalmente quando privadas de liberdade pelo Estado.

Há normas quanto à estrutura das prisões, especialmente quanto às vagas, espaços nas celas, questões de saúde, higiene e direitos especiais para as mulheres grávidas e seus filhos, disposições estas que determinam acompanhamento médico antes e após o parto, estruturas adequadas para gestantes, período de aleitamento para que possam permanecer com seus filhos e ambientes adequados para o desenvolvimento dos mesmos, como a exigência de conter berços, creches, etc.

Contudo essas normas, na maioria das vezes, não saem da teoria, o que torna a realidade dos presídios totalmente desumana. Os presídios femininos, em especial, não estão preparados para receber mulheres por estas possuem necessidades fisiológicas diferentes dos homens, principalmente as mulheres gestantes, lactantes e puérperas e com filhos, ou seja, mães no geral.

Além disto, mesmo essas mães podendo ter suas prisões substituídas por prisão domiciliar, na prática também são poucas que conseguiram ou conseguem o benefício, visto que o volume de presas é muito grande e a Defensoria não consegue executar o pedido de todas rapidamente, diferente de presas que conseguem arcar com um defensor particular.

Isto é, as mulheres com poderes aquisitivos melhores, conseguem conquistar seus benefícios mais rapidamente, então, é possível chegar à conclusão de que quem está realmente encarcerada são as mães de baixa renda e, além disso, em sua maioria negras. Segundo dados do INFOPEN, a estimativa é que tenha 25.581 mulheres negras em todo o sistema prisional, ou seja, 62% da população prisional feminina é composta por mulheres negras.

Ainda, se levar em consideração a escolaridade dessas mulheres encarceradas, segundo o INFOPEN, 66% da população prisional feminina não chegou ao ensino médio, tendo concluído, no máximo, o ensino fundamental e, apenas 15% da população prisional feminina, concluiu o ensino médio. Esses dados permitem mostrar que a maioria delas além do poder aquisitivo baixo,

desconhecem seus direitos.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cazar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 20.ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2014.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Lei nº 13.434 de 12 de abril de 2017.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da Republica Federativa do Brasil.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.

BRASIL. Ministério da Justiça. Dar a luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Secretaria de Assuntos Legislativos. Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015.

CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de; RAMOS, Júlia Meneses da Cunha. Maternidade no cárcere: desafios do sistema carcerário brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da Ufrgs**, Porto Alegre, Rs, n. 39, p.241-260, dez. 2018.

CASTRO, Helena Salim de. Mulher: o elo mais fraco da “guerra às drogas”. Terra em Transe. 24 abril, 2017. Disponível em: <https://outraspalavras.net/terraemtranse/2017/04/24/o-elo-mais-fraco-da->. Acesso em: 01/03/2023.

CLOUTIER, Gretchen. Latin America’s Female Prisoner Problem: How the War on Drugs, Feminization of Poverty, and Female Liberation Contribute to Mass Incarceration of Women. *Clocks and Clouds*. Vol. 7, nº 1, 2016. Disponível em: <http://www.inquiriesjournal.com/articles/1563/2/latin-americas-female-pr...> Acesso em: 20/02/2023 (tradução automática).

CUNHA, Yasmim Bezerra. A violação dos direitos humanos das mulheres grávidas no cárcere. **Justificando**. Disponível em: [<http://www.justificando.com/2018/08/27/a-violacao-dos-direitos-humanos-das-mulheres-gravidas-no-carcere/>]. Acesso em: 18/02/2023

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTDO DE SÃO PAULO. “Mães do Cárcere” – Projeto da Defensoria Pública de SP leva assistência jurídica a mães e gestantes que estão presas no Estado. Disponível em: [<https://dp-sp.jusbrasil.com.br/noticias/100139245/maes-do-carcere-projeto-da-defensoria-publica-de-sp-leva-assistencia-juridica-a-maes-e-gestantes-que-estao-presas-no-estado>]. Acesso em: 23/01/2023.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal – parte especial. 10. ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2014. v 4.

HABEAS CORPUS 143.641 SÃO PAULO. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf]. Acesso em 20/01/2023.

INFOPEN Mulheres – 2ª edição / organização Thandara Santos; colaboração Marlene Inês da Rosa... [et al.]. – Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

INFOPEN. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em: 13/02/2023.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. ITTC Analisa: Infopen Mulheres 2016 e marcadores sociais da diferença. Disponível em: <http://itc.org.br/infopen-mulheres-2016-e-marcadores-sociais-da-diferenca/>. Acesso em: 16/02/2023.

ISAAC, Fernanda Furlani. O Encarceramento Feminino no Brasil. **CEE Fiocruz**. Disponível em: <https://cee.fiocruz.br/?q=node/997>. Acesso em: 07/03/2023.

KRUNO, Rosimery Barão; MILITAO, Lisandra Paim. Vivendo a gestação dentro de um sistema prisional. Revista Saúde (Santa Maria), Santa Maria, v. 40, n. 1, p.75- 84

LISBOA, Vinícius. População carcerária feminina no Brasil é uma das maiores do mundo. **Agência Brasil**. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-11/populacao-carceraria-feminina-no-brasil-e-uma-das-maiores-do-mundo>. Acesso em: 27/01/2023.

Mães Livres. A maternidade invisível no sistema de justiça. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-idd-maes-livres.pdf]. Acesso em: 02/02/2023.

MARCÃO, Renato. *Prisão domiciliar substitutiva da preventiva: a lei 13.257/16 e o atual art. 318, incisos IV, V e VI, do CPP*. **Migalhas**. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI255591,61044-54Prisao+domiciliar+substitutiva+da+preventivaa+lei+1325716+e+o+atual]. Acesso em: 11/01/2023.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime Organizado – Aspectos Gerais e Mecanismos Legais. São Paulo. Atlas. 2007

Mulheres em Prisão. Disponível em: [http://mulheresemprisao.org.br/]. Acesso em 03/02/2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. Organização Criminosa. 2. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Erika Patricia Teixeira de. Mulheres em conflito com a lei: representações sociais, identidades de gênero e letramento. 145f. 2008. Dissertação Mestrado(Letras)– Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 2008.

SANTOS, Jahyra Helena P.; SANTOS, Ivanna Pequena dos. **Prisão**: Um aporte sobre a origem do encerramento feminino no Brasil. Disponível em: [<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c76fe1d8e0846243>]. Acesso em: 13/01/2023.

TATEMOTO, Rafael. Apesar da decisão do Supremo, DF ainda tem 106 mães encarceradas. **Brasil de Fato**. Disponível em: [<https://www.brasildefato.com.br/2018/05/11/apesar-de-decisao-do-supremo-df-ainda-tem-106-maes-encarceradas/>]. Acesso em: 18/03/2023.

VIAFORE, Daniele. A gravidez no cárcere Brasileiro: uma análise da Penitenciária Feminina Madre Pelletier. Revista Direito & Justiça, Porto Alegre, RS, ano XXVII, v. 31, n.2, p. 91-108, 2005.